



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000175893**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004966-84.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante SANDRA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E BOTTO MUSCARI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**SERGIO GOMES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO 1004966-84.2025.8.26.0269**

**COMARCA DE ITAPETININGA**

**APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A E SANDRA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA**

**APELADOS: OS MESMOS E BANCO BRADESCO S/A**

**VOTO 59844**

**APELAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. RECURSO DO RÉU – Argumentos que não convencem - Responsabilidade Civil – Golpe da falsa central – Desfalque de cerca de oito mil reais - Relação de consumo - Operações realizadas que fogem ao perfil do consumidor - Dever de segurança não observado - Falha na prestação de serviços caracterizada - Risco da atividade - Culpa “in omittendo” e “in vigilando” - Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

2. RECURSO DA AUTORA - Repetição do indébito em dobro – Admissibilidade - Hipótese que não configura engano justificável - Cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com modulação dos efeitos, nos termos do entendimento firmado no EAREsp nº 676.608/RS – Precedentes - Danos morais não verificados - Não comprovado o abalo extrapatrimonial indenizável, não se tratando, a hipótese, de dano *in re ipsa* - Ausência de violação relevante à honra e à estabilidade psicológica da consumidora - Jurisprudência - Reparação na esfera material que se afigura suficiente para o retorno das partes ao estado de coisas anterior.

**SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **BANCO DO BRASIL S/A** e **SANDRA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 401/408, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 414 e cujo relatório se adota em complemento, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com pleito indenizatório, ajuizada pela consumidora também em face de **BANCO BRADESCO S/A**, para o fim de *1) declarar inexigíveis os contratos de*

*empréstimo nº 174750765, no valor de R\$5.000,00, e nº 172658313, no valor de R\$6.000,00, firmados pela autora com o BANCO DO BRASIL S/A; 2) DETERMINAR que a autora devolva ao BANCO DO BRASIL a quantia de R\$2.999,90 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a contratação; 3) condenar solidariamente os réus BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A a restituírem à autora os valores das parcelas já pagas, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada pagamento e juros legais de mora desde a citação. Se o caso, será permitida a compensação da diferença a ser paga pela requerente, do valor a ser devolvido pelos bancos, após apresentação de planilha de cálculo detalhada, nos moldes deste dispositivo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, e os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.*

Em seu recurso, o réu sustenta que, no caso em comento, restou configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, argumentando que a correntista confessadamente seguiu orientações de terceiros criminosos e voluntariamente concedeu acesso à sua conta bancária, fornecendo suas credenciais pessoais, sem que houvesse qualquer falha nos sistemas de segurança da instituição financeira. Aduz que não se aplica a teoria do risco do negócio quando a própria vítima contribui decisivamente para o evento danoso por negligência, a configurar fortuito externo. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 418/439).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 467/490).

A autora, por seu turno, busca ampliar sua vitória na demanda, para que a repetição do indébito ocorra de maneira dobrada, assim como para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 447/462).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo.

Resposta às fls. 491/497 e 498/514.

### **É O RELATÓRIO.**

Como relatado, a causa de pedir consiste na consumação do golpe da falsa central de atendimento em desfavor da autora, por força do qual, em janeiro de 2025, subtraídos recursos de sua conta titularizada junto ao Banco do Brasil S/A, estes destinados a conta mantida por falsários junto ao corréu Bradesco. Além disso, realizadas compras indevidas no cartão de crédito vinculado à conta mantida junto ao Banco do Brasil.

O total do desfalque foi de R\$ 8.000,10 (oito mil reais e dez centavos), que não foi restituído extrajudicialmente pelos réus. Por força do ocorrido, a autora efetuou a contratação de empréstimos pessoais junto ao Banco do Brasil, com o fito de recompor suas finanças, operações estas que, uma vez que decorreram logicamente da fraude sofrida, foram declarados inexigíveis na origem.

Não se discute a aplicação, ao caso vertente, das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais tem-se a facilitação da defesa dos interesses da parte hipossuficiente em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII).

De todo modo, deve-se lembrar que tal premissa não importa no acolhimento irrestrito da versão do consumidor, sendo sempre necessária a análise das peculiaridades do caso concreto a fim de se verificar qual a medida de justiça adequada à hipótese.

No mais, os fatos são incontroversos, restando apenas solucionar a controvérsia sobre a responsabilidade pelos danos decorrentes do evento.

Frise-se que o fornecedor é responsável pela adequada prestação do serviço, notadamente por força da legislação consumerista vigente e do disposto no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único: *“haverá obrigação de reparar o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

E, consoante se extrai dos autos e respeitados os argumentos dos fornecedores de serviço, bem configurada a responsabilidade dos réus, não sendo demais ressaltar que, enquanto instituição que exerce profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, devem se cercar dos cuidados necessários para reforçar a confiabilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio (em especial a Resolução CMN 4968/2021), sem descuidar das previsões contidas nas Resoluções BCB 1/2020 e 147/2021, acerca do mecanismo “Pix” e das responsabilidades das instituições participantes/aderentes.

Vale destacar que, conforme o artigo 5º da Resolução CMN 4968/2021, os sistemas de controle interno das instituições financeiras e de pagamento devem prever aspectos relacionados à “identificação e à avaliação de riscos” (inciso II), incluindo a “análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios” (alínea “d”), além de “controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes” (inciso III, alínea “k”).

Nos termos da Resolução BCB 1/2020, as instituições devem promover o bloqueio cautelar, a suspensão ou a rejeição de transações no âmbito do Pix, quando “houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento” (inciso II do artigo 38), havendo uma seção inteira na mencionada norma (Capítulo X, que vai dos artigos 36 a 39-B) a detalhar os procedimentos de segurança a serem adotados nessas hipóteses.

Especificamente o artigo 39-B dispõe que “os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude”, prevendo em seus parágrafos e incisos que a avaliação da suspeita de fraude deve incluir (§ 1º), dentre outros elementos, “o perfil do usuário

pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários” (inciso IV) que “o bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor” (§ 2º) e que “durante o período em que os recursos estiverem bloqueados cautelarmente, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve avaliar se existem indícios que confirmam embasamento à suspeita de fraude” (§ 5º), cabendo a restituição dos valores ao pagador, pelo MED - Mecanismo Especial de Devolução (inciso I do § 6º).

Ou seja, a despeito do alegado pela instituição bancária, de fato há, por força normativa, responsabilidade por analisar as transações efetuadas em cotejo com o perfil normal de utilização do cliente, sem que isso importe em violação à sua privacidade ou em descumprimento contratual - pelo contrário, a aplicação de mecanismos de segurança, com confirmação de transações por outros meios (telefonema, SMS, whatsapp) é medida que demonstra nada mais que o cumprimento do dever de cautela da instituição bancária sobre os valores colocados sob sua custódia, ainda mais quando realizadas de forma sequencial, em poucos minutos e/ou em valores elevados.

Importante destacar, nesse momento, que há prova suficiente de que as operações em questão extrapolaram o perfil habitual de utilização da conta, como bem se reconheceu na r. sentença:

*No caso, as transações realizadas destoam do perfil financeiro da autora idosa, aposentada e com histórico de movimentação modesta (fls. 208/295) sendo evidente a ausência de mecanismos adequados de detecção e bloqueio de operações atípicas.*

Especificamente a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO.*

*MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.*

*3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.*

*4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.*

*5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.*

*6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

*7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a*

*débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.*

*8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - migrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*

*9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)*

Nesse sentido, confira-se precedentes desta c. 23ª Câmara de  
Direito Privado:

*Legitimidade para a causa Indenização por danos materiais e morais Transação oriunda de "golpe da falsa central de atendimento" - Falha na prestação de serviço atribuída pela autora ao banco réu Legitimidade passiva do banco réu configurada. Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima "Golpe da falsa central de atendimento" - Inviabilidade - Inexistência de nexo causal entre a conduta do banco réu e a fraude da qual a autora foi vítima Reconhecida, porém, falha na prestação de serviços do banco réu, caracterizada pela não detecção e bloqueio das transações, em padrão destoante do perfil da correntista - Circunstância que impede a caracterização do fortuito externo ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima Legítima a pretensão da autora à declaração de inexigibilidade da transação impugnada - Necessidade de restituição do valor de que a autora foi desapossada com a fraude, R\$ 5.000,00. Responsabilidade civil - Dano moral Ainda que admitida a natureza fraudulenta da operação realizada em desfavor da autora, tal fato, por si só, não configura dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobraimento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora - Danos morais não reconhecidos Rejeição do pedido indenizatório a esse título Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelos do banco réu e da autora desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1003494-03.2024.8.26.0554; Relator*

(a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo, devolução do valor transferido e indenização por danos morais. Golpe de transferência via PIX. Orientação de suposto funcionário do banco. II. Questão em Discussão: Responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços e existência de danos morais. III. Razões de Decidir: Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Regularidade das operações não comprovada. Ligação recebida do número da agência bancária e incompatibilidade da transferência com o perfil de consumo do autor indicam falha na prestação de serviços. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. Dano moral e desvio produtivo não comprovados. IV. Dispositivo: Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002731-05.2024.8.26.0456; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)**

*Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo da autora - Fraude praticada por terceiro - Golpe do "falso presente" - Falha na prestação de serviços bancários - Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ) - Compras eletrônicas realizadas por meio do cartão de crédito em favor de um mesmo beneficiário, em questão de minutos e em valores expressivos que destoam do perfil da consumidora - Banco-réu que poderia, ademais, bloquear o repasse dos recursos até que o beneficiário, ao que tudo indica participe da fraude, justificasse a legitimidade das operações Responsabilidade objetiva decorrente de flagrante defeito do serviço que afasta qualquer tipo de compensação ou dedução do valor a ser ressarcido à vítima, nos moldes do art. 945 do Código Civil, inaplicável na espécie - Precedentes desta C. Câmara Exegese do artigo 14 do CDC - Dano moral não configurado - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002065-98.2024.8.26.0554; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)*

No que tange ao pleito de restituição em dobro, assiste razão à autora. Consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

De todo modo, sua aplicação deve ser modulada, com base no artigo 927, § 3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021 (EAREsp 676.608/RS).

Esse é o posicionamento desta Câmara:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Caso em Exame: **Declaração de inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.** Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo consignado desconhecido. II. Questão em Discussão: **Determinar a responsabilidade do banco por fraude no contrato de empréstimo consignado e a consequente obrigação de indenizar por danos materiais e morais.** III. Razões de Decidir: **A relação é de consumo, aplicando-se o CDC, que assegura a reparação de danos patrimoniais e morais. A perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura, caracterizando falha na prestação do serviço. A restituição dos valores deve ser simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme entendimento do STJ.** IV. Dispositivo: **Recurso parcialmente provido para determinar***

*restituição simples até 30/03/2021 e em dobro posteriormente, autorizar compensação de valores depositados e excluir condenação por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1034293-28.2022.8.26.0577; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, pedido de indenização por danos morais. **Devida a observância do precedente jurisprudencial do STJ, Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Débitos posteriores à data de modulação (30/03/2021). Repetição de indébito que deve se dar de forma dobrada. Dano moral demonstrado. Manutenção do quantum em R\$ 5.000,00. Sentença de parcial procedência reformada, apenas quanto à forma dobrada de devolução dos valores indevidamente cobrados. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012510-19.2023.8.26.0003; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)***

Como os fatos se deram em data posterior à consolidação de tal entendimento, a restituição em dobro dos descontos deve ser, de fato, observada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, apesar da falha na prestação de serviços, não há espaço para arbitramento de indenização por danos morais, como pretende a autora, considerando não ter havido prova de abalo extrapatrimonial relevante, não se tratando, a hipótese, de danos morais “*in re ipsa*”.

Ademais, o dano sofrido será adequada e integralmente reparado por meio da condenação no campo dos danos materiais.

*Nesse sentido:*

*PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação – Descabimento – Preliminar afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Réu que não logrou comprovar a regularidade da contratação pelo autor – Juros de mora sobre os valores a serem repetidos que incidem desde a citação – Dano moral não configurado no caso concreto – Embora tenha havido descontos de prestações no benefício previdenciário do autor, houve depósitos em sua conta corrente de quantias concernentes aos supostos empréstimos, evidenciando que não suportou prejuízos – Admitida a compensação dos valores devidos pelo réu com aquele que o autor deverá a ele devolver – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Recurso do réu parcialmente provido e, improvido, o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000770-58.2024.8.26.0220; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2025)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ. AUTORA - QUANTIAS PAGAS - DIREITO À DEVOLUÇÃO - FUNDAMENTO - RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL - FORMA - OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS*

*NO EARESP Nº 676.608/RS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PARTES - CREDORAS E DEVEDORAS RECIPROCAMENTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORA - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - FATO - IMPLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - SENTENÇA - PARCIAL REFORMA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020796-64.2021.8.26.0032; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2025)*

*Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade da contratação - Ônus que cabia ao banco réu – Mantido o reconhecimento de inexistência da contratação. Responsabilidade civil - Dano moral - Contratação fraudulenta que, por si só, não configura dano moral puro - Autor que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade do autor - Indenização por danos morais que não se legitima. Empréstimo fraudulento – Crédito depositado na conta corrente do autor - Restituição do valor eventualmente creditado na conta corrente de titularidade do autor ao banco réu que constitui consequência lógica do decreto de inexistência da relação jurídica entre as partes – Compensação de valores que deve ser aferida em sede de liquidação de sentença - Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelos do banco réu e do autor desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1014384-46.2024.8.26.0248; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)*

Destarte, diante do exposto, a r. sentença fica reformada em diminuta parte, apenas no que toca à restituição em dobro. Pelo seu insucesso, fica majorada a honorária sucumbencial devida pelo Banco do Brasil, para vinte por cento da base de cálculo estabelecida na origem, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento em parte ao recurso da autora.

**SERGIO GOMES**

**Relator**